Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0024.09.482092-5/001	**Númeração**	4820925-
Relator:	Des.(a) Peixoto Henriques		
Relator do Acordão:	Des.(a) Peixoto Henriques		
Data do Julgamento:	28/11/2017		
Data da Publicação:	07/12/2017		

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECHAÇADA - ICMS/ST - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST- APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN - ENTRADA DE LUBRIFICANTES DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADOS AO CONSUMO - BASE DE CÁLCULO DO ICMS - VALOR DA OPERAÇÃO E INCLUSÃO DO PRÓPRIO MONTANTE DO ICMS INCIDENTE - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - MULTA DE REVALIDAÇÃO - OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - REDUÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO E ENCARGOS. I - Atende ao art. 458 do CPC/73 (art. 489, CPC/15), bem como ao art. 93, IX, da CF, a sentença que, mesmo sendo sucinta, relata os fatos, apresenta as razões e proclama a conclusão de forma clara, coerente e compreensível, observando-se os limites da lide, aqui conformada pelos pedidos contidos na inicial. II - Na esteira da jurisprudência dominante do c. Tribunal da Cidadania, tem-se que "na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4°, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC)" (AgRg no AgRg no Ag n.º 1.395.402/SC, 2ª T/STJ, rel.ª Min.ª Eliana Calmon). III - A legislação estadual expressamente preceitua que a base de cálculo para a tributação na entrada no Estado de Minas Gerais de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outro ente da Federação, quando não destinados ao comércio ou à

industrialização do próprio produto, é o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluído o montante do próprio imposto. IV - Constatada infração à legislação tributária, procedente a aplicação da penalidade correspondente, conforme preconiza o art. 56, I, § 2º, da LE n.º 6.763/1975. V - Fixados honorários da sucumbência em quantia certa, sobre o valor deverá incidir juros de mora a partir da data de trânsito em julgado da sentença em que arbitrados e nos termos do vigente art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, além de correção monetária desde a data do arbitramento e pelo IPCA.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO N.º 1.0024.09.482092-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. OU COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A, NOVA DENOMINAÇÃO - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADOS: OS MESMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADO O SEGUNDO.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

RELATOR

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

V O T O

Além do reexame necessário, cuida-se aqui de apelações interpostas pela Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A (nova denominação de Esso Brasileira de Petróleo Ltda.) e pelo Estado de Minas Gerais contra sentença (fls. 150/155v e 206) da lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Feitos Tributários da comarca de Belo Horizonte que, dirimindo "embargos à execução" opostos pela primeira em face do segundo, julgou parcialmente procedentes os embargos, assim o fazendo para declarar a decadência dos créditos tributários com vencimentos no período de 9/7/2002 a 9/12/2002, bem como para reduzir a multa para 50% do valor do imposto. Considerando a sucumbência parcial, condenou a embargante a pagar 20% das custas, despesas processuais, com a devida compensação, no que couber, com as custas prévias já recolhidas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.000,00, corrigidos pela tabela da CGJ/MG desde o arbitramento. Ao final, condenou o embargado em honorários advocatícios, fixados em R$ 9.000,00, a serem corrigidos e compensáveis nos mesmos termos dos arbitrados para a embargante.

Em suma, sustenta a primeiro apelante (fls. 186/198): que restou demonstrada a decadência dos supostos débitos relativos ao período compreendido entre junho de 2002 a março de 2003; que o auto de infração que ensejou a cobrança fiscal foi lavrado em 3/4/2008; que nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação só podem ser constituídos dentro de cinco anos, contados do fato gerador, de forma que os supostos débitos apurados até final de março/2003 estão fulminados pela decadência; que a execução visa a cobrança de diferença de ICMS/ST recolhido, supostamente a menor, tendo em vista que a base de cálculo apurada não incluiu o valor do próprio ICMS, sendo incontroverso o pagamento do imposto, ainda que em valor inferior à apuração do Estado; que havendo pagamento do imposto, aplica-se o

art. 150, § 4º, do CTN; que no REsp. n.º 973.733/SC, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que o prazo decadencial será o art. 173, I, do CTN, somente nos casos de tributos sujeitos à homologação em que não houve pagamento antecipado, ainda que parcial, ou houve dolo, fraude ou simulação; que o crédito tributário exigido não é procedente, pois houve a correta apuração da base do ICMS devido por substituição tributária; que entre junho/2002 e dezembro/2006, realizou operações interestaduais, destinando óleos lubrificantes derivados do petróleo a empresa situada no Estado de Minas Gerais, a qual os utilizou como insumo de produção, sendo, portanto, aplicados no processo de industrialização; que como reconhecido pelo Estado, efetuou a retenção e recolheu o ICMS/ST devido nessas operações, não incluindo, no entanto, o valor do próprio ICMS na base de cálculo apurada; que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do ICMS/ST é, ao mesmo tempo, ilegal e inconstitucional, não podendo prosperar a cobrança indevida do fisco mineiro; que conforme estabelece a LC n.º 87/96 e o Convênio ICMS n.º 3/99, não resta dúvida que a base de cálculo é o valor da operação, ou seja, o preço de aquisição pelo destinatário, não se incluindo portanto, o valor do ICMS; que qualquer disposição em contrário somente poderia ser estabelecida por lei complementar, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e hierarquias das leis; que a Instrução Normativa SLT n.º 1/2003, utilizada pelo Estado para embasar a cobrança, jamais poderia contrariar a LC n.º 87/96 e o Convênio n.º 3/99, por se tratar de norma editada pelo Poder Executivo; que a IN SLT n.º 1/2003 acabou por alterar a base de cálculo do ICMS/ST, o que somente poderia ser feito por lei complementar, conforme art. 146, III, "a", da CR/88; e, enfim, que deve ser cancelada integralmente a cobrança fiscal que lastreia a execução fiscal embargada.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar em parte a sentença e, assim, julgar integralmente procedentes os embargos à execução, com a desconstituição da exigência fiscal, condenando a Fazenda Estadual ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios; ou, caso assim não se entenda, pede a

aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, reconhecendo a decadência do crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro e março de 2003 e ratificando a decadência dos períodos relativos ao ano-calendário 2002.

Efetuado o preparo (fl. 199/200).

A seu turno, aduz o segundo apelante (fls. 225/228): que não ocorreu a decadência apontada na sentença; que o juízo "a quo" determinou o decote de parte da penalidade sem qualquer justificativa, negando aplicação do art. 56, § 2º, I, da LE n.º 6.763/75; que não há dúvidas de que o lançamento se trata de cobrança de ICMS devido por substituição tributária; que a sentença é nula, pois não foram apresentados fundamentos que justifiquem o afastamento do dispositivo mencionado; e, finalmente, que deve ser restaurada a penalidade, pois prevista em dispositivo legal.

Pede o provimento do recurso, para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os embargos à execução.

Dispensável o preparo (art. 511, § 1º, CPC/73).

Ofertadas contrarrazões (fls. 209/2223 e 230/240).

Desnecessária a oitiva da d. PGJ/MG (Súmula n.º 189 / STJ).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Por primeiro, mantendo coerência com o entendimento por mim adotado nos casos sob minha relatoria e atento aos ditames dos Enunciados n.º's 2 do STJ e 54 deste Tribunal, saliento que, prolatada a sentença sob a vigência do CPC/1973, em se tratando de situações jurídicas consolidadas ou atos jurídicos perfeitos, há óbice à aplicação da nova legislação processual civil (Lei n.º 13.105/2015), em observância ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CR/1988.

Dito isso, conheço do reexame necessário e dos recursos

voluntários, presentes os requisitos de admissibilidade.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

Segundo a Fazenda Estadual, o magistrado singular determinou o decote de parte da penalidade sem qualquer justificativa, negando aplicação do art. 56, § 2º, I, da LE n.º 6.763/75, sendo nula a sentença em face da ausência de fundamentos que justifiquem o afastamento do dispositivo mencionado.

"Permissa venia", razão não lhe assiste.

Como tenho preconizado em reiteradas decisões de minha relatoria ("e. g.": AC n.º 1.0027.14.005430-8/001, DJ 12/7/2016; AC n.º 1.0024.13.039008-1/001, DJ 12/7/2016; e, AC n.º 1.0024.08.043519-1/001, DJ 4/4/2014), indiscutível que a sentença pode ter fundamentação sucinta, não estando o juiz obrigado a responder a todos os argumentos das partes para expressar sua convicção, nem a se ater a todos os seus argumentos, se já tem motivo suficiente para fundar sua decisão.

Ademais, conforme recente julgado do c. Tribunal da Cidadania, não é obrigatória a resposta a todas as questões aduzidas pelas partes quando apresentado motivo/fundamentação bastante para a prolação da decisão.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a

responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n.º 21.315/DF, 1ª Seç/STJ, rel.ª Min.ª Diva Malerbi, DJe 15/6/2016 - destaquei)

No que aqui nos interessa e para melhor entendimento, não sobeja citar aqui os seguintes trechos da sentença:

Da multa. O caráter da penalidade pelo não recolhimento do tributo, em tempo hábil está legalmente previsto (art. 56, II, da Lei 6763/75), ensejando cunho punitivo e não confiscatório. O descumprimento da obrigação fiscal enseja uma punição para desencorajar para cometimento de novas infrações. Não se pode também falar em confisco, conforme vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal, que se refere à utilização de tributo, não se aplicando ao caso que cuida de penalidade pecuniária, destinada aos contribuintes omissos e inadimplentes, com o intuito não apenas punitivo como, também, com o objetivo de coibir a sonegação fiscal. A incidência da penalidade é

exigível, porém deve ser observado limite imposto pelo art. 56, II da Lei 6.763/75: "havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53". (...) Sob tais aspectos, a pretensão da embargante merece, em parte acolhida. (fls. 154/155 - destaque do texto)

Da leitura desse trecho, fácil notar que o juízo de origem, após reconhecer a correção das penalidades em face do descumprimento da obrigação tributária, aponta que a multa imposta deverá observar os limites previstos na legislação, enfatizando que, no caso versado, a redução é pertinente.

Força convir, a sentença expõe de maneira clara e categórica as razões pelas quais o d. juízo "a quo" entende necessária a redução da penalidade imposta pela Fazenda Pública Estadual, sendo, portanto, descabida sua aventada nulidade por ausência de fundamentação.

Ao contrário do apontado pela Fazenda Estadual, o decote da penalidade foi determinado com fundamentação específica acerca da matéria, o que torna impertinente sua pregação pela nulidade da sentença.

Como já decidiu o ex. STF:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para

reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791292 QO-RG, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 13/8/2010)

Sentença: fundamentação: não e omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao faze-lo, afirma tese jurídica contraria a aventada pela parte, ainda que não o mencione. (HC n.º 70179, 1ª T/STF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24/6/1994 - ementa parcial)

A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento. (AI n.º 162.089 AgR/DF, 2ª T/STF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 15/3/1996 - ementa parcial)

Assim, tenho a sentença em perfeita conformidade com os ditames do art. 93, IX, da CR e do art. 489, II, do CPC/15 (art. 458, II, CPC/73).

Por derradeiro, acrescento: ainda que se admita no caso em julgamento a incorreta aplicação do caso à legislação aplicada pelo magistrado singular, isso, a toda evidência, não resulta na ausência de fundamentação.

Rejeito, portanto, o vício de fundamentação apontado.

DO REEXAME:

Superada a questão, passo ao reexame, por possuir maior alcance ou abrangência do que as apelações interpostas.

O Estado de Minas Gerais ajuizou ação de execução fiscal contra a Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A (nova denominação de Esso Brasileira de Petróleo Ltda.), objetivando o recebimento de crédito

tributário consubstanciado no PTA n.º 01.000157203-04, no valor de R$ 462.382,92 e alusivo ao ICMS referente aos exercícios de 2002 a 2006, com acréscimos de multa de revalidação, conforme faz certo a Certidão de Dívida Ativa (v. fls. 3/7 - procedimento executivo).

É bom que se diga, na CDA em referência, mais precisamente em seu campo "Origem, Natureza e Fundamento", consta o seguinte esclarecimento ou justificativa da dívida ativa:

Crédito Tributário contenciosos. ICMS e Multa. Constatou-se que a empresa autuada realizou operações de saída de lubrificantes e outros produtos derivados ou não do petróleo previstos no convênio ICMS 03/99 e alterações, portanto sujeitos ao regime de substituição tributária para destinatários localizados em Minas Gerais, efetuando a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pelas subsequentes operações com lubrificantes e outros produtos derivados ou não do petróleo destinados a comercialização. A base de cálculo/ST foi formada a menor tendo em vista o enquadramento errôneo dos contribuintes mineiros como consumidores quando as mercadorias destinavam-se a comercialização, dada a concicao de atacadista ou varejista dos adquirentes.

Infringência: Dec. 38104 Art. 32-49-96; AN IX Art. 372, II-B; Art. 372-III; Art. 372 Parag. 1 Itens 1-2; art. 373; Art. 360-II Parag. 1; Art. 361; Art. 363-V-C-Subalin 2; Art. 363-V-D; art. 363-VII, AN XV Art. 12; Art. 12 Parag. 2; Art. 18-I-B-Subalin 3; Art. 18-II; item 26; Lei 6763 Art. 16-XIII; art. 22. Parag. 8 Item 5. Penalidade: Lei Estad. 6763 Art. 56-I e Parag. 2.

Nestes autos, temos os embargos à execução manejados pela empresa executada em face do Estado exequente, nos quais quer aquela a obter chancela judicial que decrete a extinção da execução fiscal.

Após regular processamento, adveio sentença que, como visto, julgou parcialmente procedentes os embargos, assim o fazendo para declarar a decadência dos créditos tributários com vencimentos no período de 9/7/2002 a 9/12/2002, reduzindo, ainda, a multa para 50% do valor do imposto.

"Data venia", a sentença merece parcial retoque.

DA DECADÊNCIA

Defendendo a aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN, a embargante/executada sustenta verificada a decadência da Fazenda Pública de constituir créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de junho a março de 2003, levando em consideração o lançamento datado de 3/4/2008.

Basicamente, a celeuma pode ser colocada nos seguintes termos: ao caso versado se aplica ou não o art. 173, I, do CTN?

Sabido é que, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Tribunal da Cidadania consolidou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão

legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-

se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n.º 973.733/SC, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009 - grifei e negritei)

Ao sepultar a ideia do prazo de caducidade decenal ("inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário"), o c. Tribunal da Cidadania assentou que a regra do art. 173, I, do CTN só incide "nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre", o que nos leva à inevitável conclusão de que: havendo previsão legal de pagamento antecipado, o que sabidamente ocorre na hipótese de lançamento por homologação (como, fique certo, se dá no caso do ICMS), a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial só terá por lastro a regra do art. 173, I, do CTN quando não houver o integral pagamento antecipado.

A abonar esse entendimento, permito-me aqui colacionar os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO A MENOR. FATO GERADOR. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo decadencial de constituição do crédito tributário, no caso de pagamento antecipado, ainda que a menor, de tributo sujeito a lançamento por homologação tem como termo a quo a ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o art. 150, § 4º, do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n.º 48.565/MG, 1ª T/STJ, rel.

Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 24/9/2012 - grifei e negritei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, § 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.º 1.318.020/RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/8/2013 - grifei e negritei)

Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4°, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, 2ª T/STJ, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJe 24/10/2013 - ementa parcial, com grifo e negrito meus)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que

está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ. 2. "Não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração", de modo que "houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n.º 1.448.906/MG, 2ª T/STJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 5/2/2016 - negritei)

Convém assinalar, tendo a própria exequente/embargado reconhecido que a executada/embargante efetuou "a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST", aplicável, portanto, o momento do fato gerador, em conformidade com o art. 150, § 4°, do CTN, sendo inaplicável o art. 173, I, do mesmo diploma legal.

E, entendendo o exequente/embargado ter havido o recolhimento a menor do ICMS/ST por parte da executada/embargante no período de junho/2002 a dezembro/2006, sem nisso descortinar dolo, fraude ou simulação, a ele competia, consoante art. 149, V, do CTN, lançar de ofício a diferença não recolhida, sem se descurar de que, em casos tais, esse seu direito à constituição do crédito tributário caducaria no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido, em comentário ao art. 170, I, do CTN, eis o que preconiza o Prof. João Marcello Bassaneze:

Tal inciso [I do art. 170 do CTN] aplica-se aos casos de tributos sujeitos a lançamento direto e a lançamento misto, excluindo-se, em princípio, o lançamento previsto no art. 149, V, do Código Tributário, cujo prazo decadencial não encontra disciplina aqui no art. 173, mas em disposição diversa, conforme haverá oportunidade de examinar.

(...)

Em relação ao art. 149, V, do CTN, o prazo decadencial é regido pelo § 4º do art. 150 do CTN, segundo o qual "se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação". Tal dispositivo, como dito anteriormente (art. 156, VII), tem por objetivo disciplinar o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para expressamente homologar o conjunto de providências representativas do chamado lançamento por homologação, quais sejam: a) a apuração contábil da ocorrência do fato gerador e b) o recolhimento do tributo devido. Em sendo constatado que a primeira das fases foi feita de forma equivocada, ou seja, o fato gerador não foi registrado na exata proporção em que ocorreu, caberá a Fazenda Pública lavrar o lançamento direto previsto no art. 149, V. O prazo de que ela disporá para tanto será o mesmo de que se vale para realizar a homologação expressa. Os cinco anos contados do fato gerador servem para duas finalidades distintas: neste interregno a Fazenda Pública a) ou homologa expressamente os procedimentos realizados pelo sujeito passivo b) ou utiliza-se da prerrogativa constante do art. 149, V. Tem-se, portanto, que em se tratando de lançamento por homologação, se o fato gerador ocorrer em 15 de março de 2007 e se o sujeito passivo não efetuar os registros contábeis na sua exata medida, o prazo decadencial para que a Fazenda Pública celebre o lançamento previsto no inciso V do art. 149 encerrará em 15 de março de 2012. De 16 de março de 2012 em diante nada mais poderá ser feito. Os procedimentos realizados pelo sujeito passivo ter-se-ão por homologados.

A ressalva fica por conta da ocorrência de "dolo, fraude ou simulação" como fatores responsáveis pela inexatidão dos procedimentos contábeis do sujeito passivo. Nesta hipótese, o prazo decadencial para se efetuar o lançamento previsto no inciso V do art. 149 não será o do art. 150, § 4º, ou seja, cinco anos contados do fato gerador, mas sim, especialmente por conta de ausência de disposição expressa neste sentido, o do presente art. 173, I. (Código Tributário Nacional Interpretado Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo, Org. Costa Machado, Coord.: Marly Elbe Queiroz, Manole, p. 302/303 - negritei)

Neste contexto, se o exequente/embargado só aos 14/12/2007 (fl. 113) notificou a executada/embargante do lançamento correspondente ao recolhimento a menor do ICMS/ST no período de 9/7/2002 a 9/12/2002 (v. fls. 3/7 da execução), não há como negar a extinção, por força do art. 156, VII, do CTN e ainda que por "homologação tácita".

Acertada, pois, a sentença ao reconhecer a configuração da decadência parcial dos créditos tributários retratados no PTA/CDA n.º 01.000157203-04.

"Mutatis mutandis", aplicável aqui o seguinte precedente desta d. 7ª CCív/TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO - SIDERURGIA. I - DECADÊNCIA. Tendo assentado o c. Tribunal da Cidadania, sob o regime dos recursos repetitivos, que a regra do art. 173, I, do CTN só incide "nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre" (REsp n.º 973.733/SC, 1ª Seç/STJ, rel. Min. Luiz Fux), inevitável a conclusão de que: havendo previsão legal de pagamento antecipado, o que sabidamente ocorre na hipótese de lançamento por homologação

(como se dá no caso do ICMS), a definição do termo inicial para a contagem do prazo decadencial só terá por lastro a regra do art. 173, I, do CTN quando não houver o integral pagamento antecipado. Portanto, se o fisco estadual entende ter havido aproveitamento indevido de ICMS, sem nisso descortinar dolo, fraude ou simulação, a ele competia, consoante art. 149, V, do CTN, lançar de ofício a diferença não recolhida, sem se descurar de que, em casos tais, esse seu direito à suplementar constituição do crédito tributário caducaria no prazo do art. 150, § 4º, do CTN. Logo, se só aos 29/12/1995 notificou o contribuinte do lançamento suplementar correspondente ao aproveitamento indevido de ICMS no período de 1º/1/1990 a 15/12/1994, não há como negar a extinção, por força do art. 156, VII, do CTN e ainda que por "homologação tácita", daqueles créditos tributários anteriores a 29/12/1990. (AC/RN n.º 1.0687.01.004249-1/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 3/3/2017)

Endosso, neste ponto, a sentença recorrida.

MÉRITO

Conforme se pode depreender dos autos, a executada/embargante aduz que diversos de seus clientes adquirem produtos para fins de consumo, tendo o exequente/embargado determinado a inclusão na base de cálculo do ICMS/ST do próprio imposto, infringindo o art. 8º da LC n.º 87/96, pois tal regramento define que a base de cálculo do tributo é o valor da operação.

Curial enfatizar, a controvérsia cinge-se à apuração da base de cálculo do ICMS sobre operações de saída de lubrificantes e outros produtos derivados ou não do petróleo quando não destinados à comercialização ou industrialização do próprio produto; isso é, se compõe sua base de cálculo o valor da operação, integrando o montante do próprio imposto.

Disciplinando a base de cálculo do ICMS, assim estabelece a LC n.º

87/1996 (com redação dada pela LC n.º 114/2002):

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

(...)

§ 1o Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Por sua vez, consolidando a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, a LE n.º 6.763/1975 (com redação dada pelas LE's n.ºs 14.557/2002 e 15.425/2004) assim prevê:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

IX - no recebimento pelo destinatário, situado em território mineiro, de energia elétrica e de petróleo, de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluídos todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente ou destinatários;

(...)

§ 15 - O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Da leitura dos regramentos, vê-se estabelecido que a base de cálculo do ICMS equivale ao valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria, incluindo-se todos os custos ou encargos assumidos pelo remetente (no caso, o contribuinte, por conta da substituição tributária).

Além disso, ao contrário do defendido pela executada/embargante, a legislação estadual expressamente preceitua que a base de cálculo para a tributação na entrada no Estado de Minas Gerais de lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados, oriundos de outro ente da Federação, quando não destinados ao comércio ou à industrialização do próprio produto, é o valor da operação de que decorrer a entrada, nele incluído o montante do próprio imposto.

Fique certo, o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto incluindo em sua própria base de cálculo.

Nesta ordem de ideias, inaceitável o fundamento de que a Instrução Normativa SLT n.º 1/2003, ao dispor que "a base de cálculo do imposto é o valor da operação de que decorrer a entrada dos produtos, nesta incluída o montante do próprio imposto" (art. 2º, II), altera a base de cálculo do ICMS/ST, inexistindo, portanto, quaisquer ofensas aos princípios da legalidade e hierarquia das leis.

Como acertadamente salientou o d. sentenciante: "a inclusão do montante do próprio imposto na base de cálculo está previsto na LC n.º 87/96, editada em consonância com o art. 155, II, § 2º, XII, "i", da

CF" (fl. 152v/153).

Sobre a questão, há muito a nossa Corte Constitucional prontificou:

Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE n.º 212209, TP/STF, rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14/2/2003)

Essa decisão restou ratificada pela Suprema Corte no julgamento do RE n.º 582.461, não deixando margens para dúvidas quanto à constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo1.

A propósito, eis a ementa do precedente em comento:

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado

dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. (RE n.º 582461, rel. Min. Gilmar Mendes, TP/STF, DJ 18/8/2011 - ementa parcial)

Força convir, neste particular, a pretensão formulada pela executada/embargante não prospera.

No que tange à multa de revalidação, a executada/embargante alega que o valor que lhe é a tal título cobrado corresponde a 100% do principal, o que constitui efeito confiscatório, ofendendo diversos princípios constitucionais, dentre eles o da capacidade contributiva.

Pela singela análise da CDA que embasa o procedimento executivo, verifica-se que a multa de revalidação aplicada à executada/embargante encontra-se prevista no art. 56, I e § 2º, da LE n.º 6.763/75.

A multa, conforme sabido, é uma sanção aplicada em razão do cometimento de uma infração fiscal, não tendo caráter de tributo.

Por tal razão, a ela não se aplica o princípio da vedação ao não confisco, conforme se aufere pela leitura do art. 150, IV, da Constituição da República de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Como bem esclarece Hugo de Brito Machado:

Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. (Curso de Direito Tributário, 27ª ed., Malheiros, p. 65)

Como se pode notar da CDA, ao confrontar o valor dos créditos tributários nelas estampados com a multa de revalidação correspondente, fácil constatar que esta se encontra no patamar de 100% daquele.

A norma sancionatória imposta pela autoridade fiscal assim dispõe:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios antes da inscrição em dívida ativa, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º - deste artigo, a multa de mora será de:

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

Em relação à multa de revalidação, a CDA acusa a aplicação em dobro, ou seja, em 100% sobre o valor do imposto, em razão do recolhimento a menor do ICMS devido, o que, de fato, ocorreu, razão pela qual preenchida a hipótese prevista na legislação tributária estadual, entendo por correta a penalidade imposta.

Logo, não vinga a pretensão de redução da multa.

Nesse ponto, merece reparo a sentença revisanda.

No mesmo trilhar, caminha a jurisprudência desta Suprema Corte Estadual; só para ilustrar, confira-se:

4. A multa de revalidação deve ser mantida no patamar de 100%, uma vez configurada a hipótese prevista no artigo 56, § 2º, da Lei nº 6.763/75. (AC n.º 1.0024.06.279188-4/001, 8ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 21/8/2012 - ementa parcial)

Nessa mesma linha de intelecção, também assim já decidiu esta nossa 7ª CCív/TJMG:

VI. Reconhecida à infração tributária, cabível a aplicação da multa de 100% (cem por cento), prevista no artigo 56, II, §2º, da Lei estadual nº 6.763, de 1975. (AC n.º 1.0024.06.304195-8/003, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Washington Ferreira, DJ 8/5/2015 - ementa parcial)

No que concerne aos ônus sucumbenciais, como os créditos sobre os quais se operou a decadência são apenas aqueles relativos ao período compreendido entre 9/7/2002 a 9/12/2002, remanescendo a legitimidade quanto aos demais períodos (9/1/2003 a 10/1/2007), é evidente a sucumbência mínima da exequente/embargada, em consonância com o art. 21, p. único do CPC/73, notadamente quando sequer reduzida a multa de revalidação.

Quanto à verba honorária, diz Yussef Said Cahali:

Na fixação do quantum advocatício devido pelo sucumbente, o órgão judicante deverá atender ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Contudo, tais elementos informadores do arbitramento, insertos no artigo 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, não exaurem a pesquisa judicial para um convencimento tendente à sua justa determinação. Advirta-se, porém, e desde logo, como Pontes de Miranda, que, na decisão que condena o vencido a pagar honorários de advogado, o juiz tem de atender àquilo que se passou na lide e foi por ele verificado: a falta de zelo do profissional, ou o pouco zelo que revelou, o alto zelo com que atuou. O que tem de ser difícil ou fácil é o lugar em que atuou o advogado; a natureza e a importância da causa, o trabalho que tem o advogado. (Honorários Advocatícios, 3ª. ed., p. 458)

"In casu", considerando-se que esta demanda já se arrasta desde os idos de 2009, cuja matéria se mostra de complexidade relevante, condeno a executada/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à parte exequente/embargada no valor de R$ 10.000,00, quantia essa que atende aos ditames do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Válido ressaltar que, fixados honorários da sucumbência em quantia certa, sobre o valor deverá incidir correção monetária, desde a data do arbitramento, e juros de mora, a partir da data de trânsito em julgado da decisão que os arbitrou - não sobeja assinalar: a partir do trânsito em julgado o sucumbente tem plena ciência da condenação ao pagamento dos honorários.

A propósito, eis a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp n.º 1.119.300/RS, 2ª Seç/STJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 13/10/2010)

Assim, sobre a quantia fixada a título de honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que os arbitra e nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), bem como correção monetária, a contar do arbitramento e pelo IPCA.

Mediante tais considerações, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO EM PARTE a sentença, o que faço apenas para afastar a redução da multa de revalidação imposta à embargante/executada, mantendo-a integralmente, conforme estabelecido pela autoridade fiscal.

NEGO PROVIMENTO ao primeiro recurso e dou por PREJUDICADO PARCIALMENTE o segundo.

Por consectário lógico, imponho à executada/embargante a obrigação de pagar os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios no importe de R$ 10.000,00, incidindo sobre essa quantia juros de mora a partir do trânsito em julgado desta decisão e nos termos do vigente art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997 (redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), bem como correção monetária a contar do arbitramento e pelo IPCA.

Custas recursais pela executada/embargante.

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO - De acordo com o Relator.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E JULGARAM PARCIALMENTE PREJUDICADO O SEGUNDO".

1 http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=179924